



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 174079/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: ADENILSON MAINARDES DITE, EDILAINE APARECIDA DE LIMA DE SOUZA, JOSE CARLOS DUARTE COSTA, JOSE FRANCISCO DE BARROS, LUCIANO DE LIMA RODOLFO, MARCOS AURELIO VIEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, ONESIMO DE MATTOS, PAULO RODRIGUES DA SILVA, SAME SAAB
RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 621/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais. Atraso no envio de informações referentes ao processo de admissão para exame de legalidade. Existência de prévia recomendação pela observância dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº. 142/2018 deste Tribunal de Contas. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a um ano. Voto parcialmente vencedor pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação.

PROPOSTA DE VOTO DA AUDITORA MURIEL HEY (VOTO PARCIALMENTE VENCIDO)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal realizado pelo **MUNICÍPIO DE IRETAMA**, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 02/2022, para contratação temporária de profissionais para exercerem o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n.º 14076/23 (peça 54), embora tenha identificado irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atinentes ao atraso no encaminhamento dos dados referentes às fases 1, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal, opina pelo **registro** das admissões, tendo em vista que o processo seletivo em análise já se encontra concluído e que a análise constatou que o atraso no envio dos dados não comprometeu a validade do certame.

Sugere, contudo, a emissão de RECOMENDAÇÃO/DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1112/23 - 2PC (peça 57), acompanha o opinativo da unidade técnica, sugerindo, contudo, a aplicação de multa administrativa ao Prefeito, responsável pelo envio dos dados ao SIAP, em decorrência dos atrasos no envio das fases 1, 3 e 4 do certame de que tratam os autos, nos termos do art. 87, inciso II, alínea “a” da LOTC¹.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o atraso no envio das informações por parte da origem, considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, entendo que a ausência de qualquer outra irregularidade detectada possibilita que seja concedido o respectivo registro das admissões comunicadas neste feito, em linha com os opinativos da unidade técnica responsável pela instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal Contas.

Apesar dos apontamentos de atraso no encaminhamento dos dados referentes às fases 1, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal, as contratações restaram concluídas, sendo que a mora no envio dos dados não comprometeu nesta oportunidade a validade do certame.

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, nota-se que o desrespeito por parte da entidade aos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte de Contas – para que este órgão de controle externo possa exercer tempestivamente sua competência – é recorrente, desconsiderando até mesmo prévias advertências já encaminhadas ao ente.

Conforme se extrai da Instrução n.º 14076/23 – CAGE (peça 54; fl. 06), consta nos registros deste Tribunal recomendação já expedida ao Município de Iretama – há não muito tempo, datada de findos do ano de 2020 – a respeito da obrigação de enviar as informações e documentos necessários para exame dentro dos prazos fixados na IN n.º 142/2018:

“e) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções atinentes à admissão de pessoal:

- (15199) a) encaminhar as informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal; Nos termos do ato Acórdão 2833/2020 (S1C), expedida no processo 453356/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 16/10/2020.”

Soma-se a tal fato que o atraso no encaminhamento das informações referentes às fases 3 e 4 do processo de admissão aqui tratado superou o período de um ano, agravando ainda mais o risco de uma atuação não tempestiva por parte deste Tribunal de Contas, caso tivesse sido identificada qualquer irregularidade. Novamente, transcreve-se da Instrução n.º 14076/23 – CAGE:

“c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seleção de pessoal (ou de sua retificação), 14/03/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 17/04/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

d) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 10/06/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 24/08/2023.”

Assim sendo, entendo inafastável a aplicação de sanção ao responsável legal pelo envio das informações, sr. Same Saab, na forma da multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 113/2005, com o objetivo de penalizar o descumprimento reiterado do envio tempestivo de informações a este Tribunal de Contas para o exercício de suas atribuições.

Além disso, considerando-se o risco potencial do atraso no encaminhamento dos dados, expeço DETERMINAÇÃO – eis que desrespeitado o mesmo preceito legal supracitado – para que o Município observe rigorosamente, no envio de informações referentes aos seus processos de admissão, os prazos definidos na IN nº. 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de novas sanções cabíveis.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 14076/23 – CAGE (peça 54) e o Parecer nº. 1112/23 – 2PC (peça 57) do Ministério Público de Contas, além das considerações de minha iniciativa expostas no presente voto.

III. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao responsável municipal, sr. Same Saab, em virtude do descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio de informações e documentos referentes ao presente processo de admissão, considerando, ainda, a existência de prévia recomendação expedida por este Tribunal de Contas no mesmo sentido, por ocasião da publicação do Acórdão n.º 2833/2020 (S1C), decorrente do processo n.º 453356/17;

c) pela expedição de **determinação** ao **MUNICÍPIO DE IRETAMA**, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da determinação e execução da multa, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (VOTO PARCIALMENTE VENCEDOR)

1) RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE IRETAMA, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 02/2022, para contratação temporária de profissionais para exercerem o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Por brevidade adoto o Relatório do Voto da Conselheira Substituta MURYEL HEY.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as brilhantes considerações exaradas no voto proferido pelo ilustre Conselheira Muryel Hey, ousou discordar exclusivamente quanto a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, alínea “a” da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Same Saab em virtude do descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio de informações e documentos referentes ao presente processo de admissão, pelas razões que passo a expor.

De fato, o encaminhamento das informações referentes às fases 3 e 4 do processo de admissão, superou o período de um ano, conforme Instrução nº 14076/23 da Coordenadoria de Atos de Gestão:

“c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 14/03/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 17/04/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

d) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 10/06/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 24/08/2023.”

Contudo, não houve prejuízo para a administração, tampouco para o processo de admissão, conforme concluiu a instrução nº 14076/23 – CAGE, que seguiu regularmente, o que por si só ensejaria o afastamento da sanção proposta, especialmente por inexistir irregularidade no processo de admissão.

Note-se que a Conselheira Substituta mencionou haver recomendação à Municipalidade para que observasse os prazos normativos em outro processo de admissão, nº 453356/17, julgado pelo Acórdão nº 2833/2020, da lavra do Conselheiro Durval Mattos do Amaral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre, que a expedição de recomendação, não impõe, em caso de reincidência a aplicação de multa. Cabe aplicação de multa no caso de descumprimento de determinação (Art. 87, II, 'f' da Lei Complementar nº 113/2005).

Pelo exposto proponho, observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, o julgamento pela legalidade e registro, com expedição de determinação ao Município de Iretama para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, nos termos Art. 87, II, 'f' da Lei Complementar nº 113/2005.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO DAS ADMISSÕES** objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.)

Ante a verificação do descumprimento de prazo para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, **DETERMINO** ao MUNICÍPIO DE IRETAMA, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, nos termos Art. 87, II, 'f' da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotação da determinação, e, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o **REGISTRO DAS ADMISSÕES** objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.)

II - Ante a verificação do descumprimento de prazo para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, **DETERMINAR** ao MUNICÍPIO DE IRETAMA, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, nos termos Art. 87, II, 'f' da Lei Complementar nº 113/2005.

III - Após o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotação da determinação, e, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou com a relatora originária pelo registro com determinação e aplicação de multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão nº 3.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente